DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 14/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2147/2022
PROTOCOLO	: 2155054
ENTE	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: JULIANO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame compreende a denúncia apresentada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Eireli em face do Pregão Presencial n. 7/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema para aquisição de kits de uniformes escolares, compostos por camiseta, jaqueta, bermuda, short, saia, calça, tênis e mochila. A abertura da sessão inicial do processo licitatório está marcada para acontecer no dia 23 de fevereiro, às 8h.

De acordo com a denunciante, o edital do certame (item 7.1.1) definiu prazo de dez dias corridos para a apresentação de amostras, o qual seria exíguo para a confecção das amostras e emissão dos laudos exigidos. Alega a recorrente que:

> *É de notório conhecimento para quem atua nessa área que a produção do tecido (compra dos fios, obter a composição têxtil solicitada, realizar a tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) especificas conforme edital) e ainda emitir os laudos exigidos,* ***dura em média o prazo de 20 dias.***
>
> *(...)*
>
> ***Deste modo, não se mostra coerente fixar o prazo em 10 dias corridos, quando na verdade esse prazo refere-se apenas a emissão dos laudos. Entendimento em sentido contrário, irá apenas direcionar o certame para determinado licitante que já detém tecido e laudos prontos. Pois, demais licitantes que terão que confeccionar o processo desde o início não conseguirão atender aos prazos ou terão que providenciar as amostras sem saber o resultado do certame, ocasionando ônus desnecessário e desestimulando o caráter competitivo.*** (peça 1, fls. 2-3, grifado no original)

Em defesa às alegações acima, a denunciante anexou cópia de e-mails de dois laboratórios que emitem os laudos exigidos no edital de licitação. Segundo a informação fornecida pelos laboratórios, o prazo de emissão do laudo é de dez dias úteis (peça 1, fl. 3).

Diante do exposto, a denunciante requereu a suspensão liminar do certame e a fixação de prazo mínimo de vinte dias para a apresentação das amostras.

É o relatório

DECISÃO

Cabe inicialmente lembrar que, nos aspectos doutrinários e da aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é a medida provisória tendente **a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito**. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Além disso, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese não é evidente.

Passando ao aspecto essencial desta denúncia, verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência do Município, que as empresas Vestisul Indústria e Comércio Eireli e Nilcatex Têxtil Ltda. apresentaram impugnação ao edital. Em síntese, as empresas alegaram que o prazo para a apresentação das amostras, nos termos exigidos no edital, é insuficiente.

Ao examinar as alegações da empresa, a Procuradoria Jurídica do Município de Ivinhema pontuou que:

> *(...)*
> *Verifica-se, assim que o prazo de 10 dias corridos concedido por esta Administração não é razoável para confecção dos laudos, bem como, produção das amostras, tendo em vista que somente para a confecção daqueles é necessário um prazo de 10 dias úteis, consoante email em anexo.*
> *Embora, a empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA tenha apresentado declaração do laboratório Lafite do SENAI de Brusque - SC, afirmando que é necessário um prazo de 20 dias úteis somente para a elaboração dos respectivos laudos, a empresa VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI apresentou email do mesmo laboratório, o qual consegue realizar dentro de 10 dias úteis.*
> *Diante do exposto, acolho PARCIALMENTE as impugnações apresentadas pelas empresas VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e NILCATEX TÊXTIL LTDA, estabelecendo prazo razoável de 15 dias úteis para a apresentação das respectivas amostras.* (<http://transparencia.ivinhema.ms.gov.br:5656/transparencia/>. Na aba: "PARECER IMPUGNAÇÃO". Acesso em 22 fev 2022)

Em consequência, a Administração municipal procedeu à alteração do item

7.1.1 do edital, passando a constar a seguinte redação:

> *7.1.1. Apresentar em **15 (quinze) dias úteis** após a empresa ser declarada vencedora, sob pena de desclassificação, as amostras a serem apresentadas conforme descritas no Termo de Referência ANEXO I e as especificações do ANEXO II, devendo esta permanecer retida.* (<http://transparencia.ivinhema.ms.gov.br:5656/transparencia/>. Na aba: "EDITAL PREGÃO 007-22 - ALTERADO". Acesso em 22 fev 2022)

Vê-se, portanto, que, de acordo com as informações do Portal da Transparência, a Administração municipal de Ivinhema, uma vez provocada pelas empresas licitantes, promoveu a alteração do edital, passando a exigir prazo para apresentação de amostras condizente com o tempo necessário para emissão dos laudos técnicos pelos laboratórios.

Assim, diante dos fatos acima relatados, não vejo, em juízo de cognição sumária, a existência de elementos suficientes para caracterizar evidente lesão a algum direito (ou a possível direito) – aspecto necessário para a aplicação de medida cautelar.

Ante o exposto, decido por:

I – negar o pedido da denunciante para suspender liminarmente o Pregão Presencial n. 7/2022, em razão de a Administração municipal de Ivinhema tê-lo alterado, de forma a não restar, em juízo de cognição sumária, qualquer evidente restrição à competitividade do certame;

II – encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno;

III – intimar o representante da empresa Vestisul Indústria e Comércio Eireli e o Prefeito Municipal de Ivinhema do resultado desta decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

FTI / RT